



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.216 - ES (2015/0187180-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ISA DORA LIMA EVGENIEVA MARCHETTI
ADVOGADOS : EVANDRO DE CASTRO BASTOS
GUILHERME MIRANDA RIBEIRO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA FACULTATIVA. REGRA EDITALÍCIA NÃO CUMPRIDA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SE DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DA AUTORA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PODER REGULAMENTAR DA UNIVERSIDADE. MATÉRIA DIRIMIDA NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. Cuida-se de ação ordinária na qual a recorrente pleiteia sua transferência e matrícula no curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório e do edital que rege o concurso de transferência facultativa. Não cabe, todavia, a esta Corte Superior examinar fatos e provas nem analisar cláusulas editalícias, uma vez que tal providência esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A dicção das razões do recurso especial revela que o fundamento do acórdão recorrido referente à impossibilidade de se dar provimento ao pedido da parte autora, em razão do princípio da igualdade, não foi objeto de impugnação específica. Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

3. Em relação à regulamentação da transferência facultativa efetivada pela Universidade por meio da Portaria 54/08 e a regra editalícia que prevê a necessidade de conclusão de pelo menos 20% do curso na faculdade de origem, observa-se que Tribunal de origem fundamentou sua decisão na interpretação do art. 211 da Constituição Federal.

4. A matéria constitucional agitada no recurso especial não pode ser examinada na via especial, em virtude do óbice contido na Lei Maior, na forma da jurisprudência deste Tribunal. Não cabe ao STJ examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reservada ao STF nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.

5. Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.216 - ES (2015/0187180-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ISA DORA LIMA EVGENIEVA MARCHETTI
ADVOGADOS : EVANDRO DE CASTRO BASTOS
GUILHERME MIRANDA RIBEIRO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ISA DORA LIMA EVGENIEVA MARCHETTI contra decisão de minha lavra por meio da qual não conheci do recurso especial da agravante.

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ISA DORA LIMA EVGENIEVA MARCHETTI, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que deu provimento à apelação da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO nos termos da seguinte ementa (fl. 156, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR (UFES). TRANSFERÊNCIA FACULTATIVA. PROCESSO SELETIVO. PROVA OBJETIVA. 1ª FASE. APROVAÇÃO. 2ª FASE. ANÁLISE DE DOCUMENTOS. PREVISÃO EDITALÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A aprovação da autora na 1ª fase do certame de transferência se apresenta como mera expectativa de aprovação e, conseqüentemente, do deferimento do pedido de matrícula no curso pretendido (Direito).

2. Tendo sido exigida a comprovação de carga horária mínima para a efetivação da transferência, conforme previsão constante do edital, no percentual de 20% (vinte por cento) da carga horária necessária para graduação no curso de origem, e não tendo sido preenchido esse requisito, revela-se descabida a pretensão da autora, visto que a Administração apenas atuou em conformidade com as regras estabelecidas no edital e no regulamento da Universidade.

3. Apelação conhecida e provida."

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos infringentes (fls. 175/176, e-STJ).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA EXTERNA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO CURSO DE ORIGEM. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO.

1. Assiste razão à embargante quanto à presença de omissão no julgado, vício que nessa via considera-se sanado.

2. A Constituição Federal estabelece no § 1º do art. 211, que "A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios."

3. De seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, em seu art. 53, incisos I e II, prevê que "No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino(grifei)

4. Em face desse contexto normativo, infere-se que a exigência contida no edital de seleção promovida pela UFES busca dar cumprimento a uma determinação constitucional, qual seja, manter um padrão mínimo de qualidade, no âmbito da autonomia conferida pela própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inexistindo descompasso com a disciplina dos artigos 49 e 50 da citada legislação.

5. Mesmo que o edital estivesse em desacordo com a legislação mencionada, ad argumentandum, inadmissível vantagem individualizada, em prol da embargante (como desejado nesta ação), mas sim a republicação do edital, em respeito ao princípio da igualdade, tendo em vista aqueles que deixaram de participar do procedimento seletivo por força da regra restritiva.

6. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos modificativos."

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, que o Tribunal de origem contrariou os arts. 49 e 50 da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), ao defender que, "a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/96) previu a necessidade de apenas dois requisitos para a possibilidade de ocorrência da transferência de alunos para outra instituição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensino, quais sejam: a existência de vagas e a aprovação em processo seletivo. Com efeito, ao contrário do entendimento consignado no v. acórdão recorrido, o requisito imposto pela recorrida in casu, no sentido de que os alunos deveriam comprovar o cumprimento de pelo menos 20% (vinte por cento) da carga horária no curso de origem, muito embora previsto no Edital do certame e na Resolução n.º 34/2008-PROGRAD/UFES, extrapolou os limites legais de atuação da Universidade" (fl. 184, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 215/219, e-STJ), sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 222/224, e-STJ), o que ensejou a interposição de agravo.

Agravo convertido em recurso especial (fl. 253, e-STJ)".

Nas razões do regimental, a agravante assevera que "o cerne da questão controvertida gira em torno da legalidade (ou não) da cláusula editalícia que exigiu dos candidatos a conclusão de uma carga horária mínima (de 20%) para a efetivação da transferência para a UFES, diante da norma insculpida no art. 49 da Lei Federal n. 9.394/1996, que dispõe o seguinte: (...) Logo, ao contrário do entendimento do Culto Ministro Relator, não será necessário realizar um reexame do acervo fático-probatório mediante a análise detalhada de documentos e dados constantes dos autos, mas tão somente atribuir o devido valor jurídico às provas e aos fatos incontroversos sobejamente reconhecidos e já analisados nas instâncias de origem, prática francamente aceita em sede de Recurso Especial" (fls. 279/280, e-STJ).

Aduz que "basta ler o v. acórdão recorrido para perceber que o único fundamento APTO para mantê-lo foi que "o não preenchimento do requisito da carga horária mínima exigida no edital para a efetivação da transferência, inviabiliza o acolhimento da pretensão deduzida pela apelada na petição inicial, visto que a atuação da Administração encontra-se em conformidade com as regras estabelecidas no edital" (Grifamos). Não há, com todas as vênias, qualquer outro fundamento no v. acórdão recorrido que, por si só, seria suficiente para mantê-lo!" (fl. 283, e-STJ).

Por fim, destaca que, em razão da não incidência da Súmula 7/STJ, não há nenhuma prejudicialidade que impeça a análise do dissídio jurisprudencial.

Reitera a alegação de que no caso houve ofensa ao art. 49 da Lei n. 9.394/1996.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.216 - ES (2015/0187180-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA FACULTATIVA. REGRA EDITALÍCIA NÃO CUMPRIDA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SE DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DA AUTORA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PODER REGULAMENTAR DA UNIVERSIDADE. MATÉRIA DIRIMIDA NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. Cuida-se de ação ordinária na qual a recorrente pleiteia sua transferência e matrícula no curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório e do edital que rege o concurso de transferência facultativa. Não cabe, todavia, a esta Corte Superior examinar fatos e provas nem analisar cláusulas editalícias, uma vez que tal providência esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A dicção das razões do recurso especial revela que o fundamento do acórdão recorrido referente à impossibilidade de se dar provimento ao pedido da parte autora, em razão do princípio da igualdade, não foi objeto de impugnação específica. Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

3. Em relação à regulamentação da transferência facultativa efetivada pela Universidade por meio da Portaria 54/08 e a regra editalícia que prevê a necessidade de conclusão de pelo menos 20% do curso na faculdade de origem, observa-se que Tribunal de origem fundamentou sua decisão na interpretação do art. 211 da Constituição Federal.

4. A matéria constitucional agitada no recurso especial não pode ser examinada na via especial, em virtude do óbice contido na Lei Maior, na forma da jurisprudência deste Tribunal. Não cabe ao STJ examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao STF nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.

5. Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

Cuida-se de ação ordinária na qual a recorrente pleiteia sua transferência e matrícula no curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES.

A Corte de origem entendeu que a recorrente não preencheu a carga horária mínima prevista no edital. Dessa forma, como este é considerado a lei interna do certame, e não tendo a autora comprovado seu cumprimento, correta a decisão da Universidade que a eliminou do concurso. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 152/153, e-STJ):

"Ocorre que, apesar de a impetrante ter sido aprovada na prova escrita, após ter sua documentação analisada, pela PROGRAD/UFES, esta foi indeferida, por não ter preenchido um dos requisitos previstos no Edital do certame, qual seja, comprovação de percentual de 20% (vinte por cento) de carga horária cursada, relativa ao curso na faculdade de origem.

Em face desse contexto, verifica-se que o indeferimento do pedido de transferência da autora decorreu do integral cumprimento das normas do edital e da Resolução nº 34/2008, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade na espécie.

Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 132/133, "o edital, considerado a lei interna do certame, determina os requisitos que os candidatos devem preencher para que possam participar do concurso, de modo que deve existir um caráter igualitário a todos os candidatos. Frise-se, ainda, que este vincula tanto a Administração Pública como os particulares que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ele se submeteram".

Desse modo, o não preenchimento do requisito da carga horária mínima exigida no edital para a efetivação da transferência, inviabiliza o acolhimento da pretensão deduzida pela apelada na petição inicial, visto que a atuação da Administração encontra-se em conformidade com as regras estabelecidas no edital e no regulamento administrativo pertinente".

Logo, conclui-se que o Tribunal de origem analisou a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório e do edital que rege o concurso de transferência em debate. Não cabe, todavia, a esta Corte Superior examinar fatos e provas, nem analisar cláusulas editalícias, uma vez que tal providência esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULA 5/STJ. 1. Para rever a conclusão do aresto impugnado seria imprescindível realizar a interpretação das cláusulas editalícias, providência vedada nos termos da Súmula 5/STJ. 2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 557.704/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTEÚDO. PREVISÃO EDITALÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA DOCUMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA DO EDITAL. SÚMULA 5/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a alegada ofensa à ampla defesa, sob o argumento de que foram carreadas aos autos as provas documentais suficientes ao julgamento da lide e de que não houve pedido para produção de outras provas, bem como consignou que não houve irregularidade na prova subjetiva do certame, pois as questões respeitaram o conteúdo do edital.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Não há como acolher as razões recursais sem proceder ao revolvimento das cláusulas editalícias do certame e das demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas produzidas ao longo do feito, o que, evidentemente, não se viabiliza no Recurso Especial ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 519.412/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 10/10/2014.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF

Cumprе ressaltar que o acórdão recorrido assentou seu convencimento para negar a pretensão da recorrente nos seguintes fundamentos:

A) a recorrente não cumpriu as exigências do edital do certame (não possui a carga horária mínima exigida no edital e na Resolução 34/2008);

B) a regulamentação feita pela Universidade é legítima, tendo em vista que, conforme o art. 211 da CF, *"infere-se que a exigência contida no edital de seleção promovida pela UFES busca dar cumprimento a uma determinação constitucional, qual seja, manter um padrão mínimo de qualidade, no âmbito da autonomia conferida pela própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inexistindo descompasso com a disciplina dos artigos 49 e 50 da citada legislação"* (fl. 173, e-STJ);

C) não seria possível dar provimento ao pedido da autora, pois, *"mesmo que o edital estivesse em desacordo com a legislação mencionada, ad argumentandum, inadmissível vantagem individualizada, em prol da embargante (como desejado nesta ação), mas sim a republicação do edital, em respeito ao princípio da igualdade, tendo em vista aqueles que deixaram de participar do procedimento seletivo por força da regra restritiva"* (fl. 173, e-STJ).

A dicção das razões do recurso especial (fls. 178/194, e-STJ) revela que o fundamento do acórdão recorrido referente à impossibilidade de se dar provimento ao pedido da parte autora (letra c) não foi objeto de impugnação específica.

Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

A jurisprudência desta Corte tem, aliás, aplicado reiteradamente a citada súmula:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMIDADE ATIVA DO MP. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AGENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade. Precedentes: AgRg no Ag 1.429.408/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/04/2013; REsp 817.921/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06/12/2012; REsp 952.351/RJ, Rel. Min. Napoleão NUNTES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/10/2012.

2. Não tendo os recorrentes impugnado o fundamento autônomo do acórdão a quo, de que a ausência de notificação prévia não gerou prejuízo à parte ante a sua manifestação no processo, incide a Súmula nº 283 do STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.128.563/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO. FIXAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI Nº 8.177/91 E DA CIRCULAR Nº 2.766/97 DO BANCO CENTRAL. ENTENDIMENTO EXARADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. O entendimento proferido pela instância ordinária não destoa daquele exarado por esta Corte em sede de recurso repetitivo, à luz da Súmula nº 83/STJ.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à incidência de entendimento exarado em recurso repetitivo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 18.874/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 23/5/2013.)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ACÓRDÃO - SÚMULA 283/STF.

1. *Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu pela ausência de efetiva redução na capacidade do autor para a execução de suas atividades comumente desempenhadas. A revisão dessa conclusão implica reexame de matéria probatória, circunstância vedada pela Súmula 7/STJ.*

2. *Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.348.186/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 17/5/2013.)

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Em relação à regulamentação da transferência facultativa efetivada pela Universidade por meio da Portaria 54/08 e a regra editalícia que prevê a necessidade de conclusão de pelo menos 20% do curso na faculdade de origem, observa-se que Tribunal de origem fundamentou sua decisão na interpretação do art. 211 da Constituição Federal (fls. 172/173, e-STJ):

"Logo, a controvérsia posta sob apreciação do Poder Judiciário cinge-se a legitimidade, ou não, da exigência de carga horária mínima, na forma do Edital nº 08/2009-PROGRAD, da Universidade Federal do Espírito Santo, para o preenchimento de 07 (sete) vagas remanescentes na modalidade de "Transferência Facultativa".

O voto condutor, que foi acompanhado pelos demais membros que integram a Sétima Turma Especializada, na linha de orientação perfilhada pelo Ministério Público Federal, reconheceu a legitimidade do ato administrativo questionado, tendo em vista que a exigência de carga horária mínima encontrava-se prevista no edital, que é a lei interna do certame e vincula tanto a Administração Pública como os particulares que a ele se submetem.

Tendo sido posta a questão nesses termos, resta claro que o voto concluiu pela legalidade da exigência e legitimidade do ato administrativo impugnado, à vista da legislação de regência. Nesse sentido, estariam abrangidas, inclusive, as normas constitucionais que tratam da matéria, não se revelando imprescindível declinar de forma expressa cada uma delas.

Contudo, com intuito de esclarecer, sem efeitos infringentes, o que restou decido no acórdão, sanando a omissão apontada, cumpre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciar que a Constituição Federal estabelece no § 1º do art. 211, que:

*"§ 1º: A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a **garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino** mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios."*
(grifei)

(...)

Em face desse contexto normativo, infere-se que a exigência cointida no edital de seleção promovida pela UFES busca dar cumprimento a uma determinação constitucional, qual seja» manter um padrão mínimo de qualidade, no âmbito da autonomia conferida pela própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inexistindo descompasso com a disciplina dos artigos 49 e 50 da citada legislação".

Assim, a matéria constitucional agitada no recurso especial não pode ser examinada na via especial, em virtude do óbice contido na Lei Maior, na forma da jurisprudência deste Tribunal. Não cabe ao STJ examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao STF nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.

DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido".

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0187180-6

**AgRg no
REsp 1.561.216 / ES**

Números Origem: 00160320820094025001 160320820094025001 200950010160321

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISA DORA LIMA EVGENIEVA MARCHETTI

ADVOGADOS : EVANDRO DE CASTRO BASTOS
GUILHERME MIRANDA RIBEIRO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Transferência de Estudante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISA DORA LIMA EVGENIEVA MARCHETTI

ADVOGADOS : EVANDRO DE CASTRO BASTOS
GUILHERME MIRANDA RIBEIRO

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.